SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de transporte específico de pessoas doentes, ou acidentadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 97, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – O Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Parágrafo único. Os veículos públicos e privados que sejam destinados ao transporte específico de pessoas doentes, ou acidentadas, deverão estar aparelhados com equipamentos básicos de pronto-socorro, torpedo com gás oxigênio e materiais de manuseio paramédico, que sejam certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO)". (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ambulância é o veículo destinado ao transporte de pessoas doentes ou feridas do, ou para o, local de atendimento. A função essencial desses veículos especiais é trazer cuidados médicos a pacientes fora do hospital e, quando apropriado, para transportar um paciente ao hospital para um tratamento ou procedimentos complementares.

Na maioria dos pequenos municípios a ambulância exerce um papel ainda mais importante pois, na maioria das vezes, é o único meio responsável por transportar essas pessoas até os centros hospitalares das cidades mais próximas para receber atendimento médico.

Ocorre que, algumas âmbulâncias não apresentam equipamentos básicos para atender essas pessoas, como por exemplo, torpedo com gás oxigênio e materiais de manuseio paramédico. É importante ressaltar que um indivíduo doente ou acidentado pode ter o seu quadro clínico agravado durante o percurso realizado pela ambulância.

Assim, visando a melhor adequação desses veículos, proponho o que chamo de “kit mínimo” para garantir maior segurança durante transporte da pessoas doente ou ferida.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Legislação citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

...

...

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

...

...

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações

...

...

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão)

Publicado do **DSF** 07/07/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 13333/ 2011